

PARECER N.º 443/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer n.º 443/CITE/2018 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 1718/FH/2018

A CITE recebeu a 09.07.2018 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a desempenhar funções de

No caso analisado, e de acordo com a pesquisa de objetos pelo número de registo em www.ctt.pt em 05.06.2018 o trabalhador solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível nos seguintes termos: "*Das 05:30 horas às 14:30 horas Das 06:00 horas às 15:00 horas Horário a ser cumprido de 2º a 6º feira*" para prestar assistência inadiável à filha menor de 12 anos de idade. O trabalhador declarou ainda que a menor vive em comunhão de mesa e habitação com o requerente.

Nestes termos, em 26.06.2018, a entidade empregadora notificou o trabalhador da intenção de recusa, por carta registada com aviso de receção.

Mais se refira que o trabalhador apresentou apreciação à intenção de recusa, tendo a entidade empregadora remetido, posteriormente, em 06.07.2018 o processo para apreciação da CITE.

Tendo o trabalhador dado conhecimento à CITE do número de registo da carta enviada com o pedido à empresa e sendo o mesmo do conhecimento da entidade empregadora, verifica-se, pelo acompanhamento das entregas em www.ctt.pt, que o pedido de trabalho em regime de horário flexível foi rececionado pela entidade empregadora a 05.06.2018 e não a 06.06.2018, conforme carimbo apostado no requerimento.

Desta forma, dispondo a empresa de um prazo de 20 dias, conforme previsto no n.º 3 do

artigo 57.º do Código do Trabalho, tinha até ao dia 25.06.2018 para comunicar ao trabalhador, por escrito, a intenção de recusa.

Contudo, só o fez em 26.06.2018, ou seja, 1 dia após os 20 dias legalmente previstos no artigo 57.º do Código do Trabalho.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da a), do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos *“se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.”*.

Saliente-se que compete à entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, resultante de previsão legal e constitucional.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE JULHO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM AS DECLARAÇÕES DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA CGTP-IN, RESPECTIVAMENTE:

“Tratando-se de uma aceitação nos precisos termos, não deve constar do parecer o penúltimo parágrafo.”

“A CGTP no processo 1718/FH/2018 considera que no caso em apreço, quando esteja em causa uma situação de decurso do prazo ou incumprimento dos prazos previstos no artigo 57.º do CT, pode e deve ser apreciada a questão substancial, tendo em conta o princípio da celeridade processual e de economia processual e ainda para garantir integralmente os direitos em apreciação.”